



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	00294/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara do Município de Vilhena – Cmpvh Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam
INTERESSADO:	Geison da Silva Santos – CPF n. 035.379.322-19
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na nomeação de quantidade excessiva de cargos em comissão e na realização de despesas na reforma e ampliação do prédio da Câmara.
RESPONSÁVEL:	Ronildo Pereira Macedo, CPF n.657.538.602-49 Presidente da Câmara do Município de Vilhena
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1 - INTRODUÇÃO

Os presentes autos foram originados pelo encaminhamento, a esta Corte, de comunicado de irregularidades supostamente ocorridas no âmbito da Câmara do Município de Vilhena, concernentes ao seguinte: a) possível descumprimento às determinações do Acórdão AC2-TC0086718 (processo n. 6038/17), pela nomeação de servidores comissionados, ao invés de realizar a contratação de pessoal concursado para vagas não providas do cargo de analista parlamentar; b) possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação do edifício daquela Câmara. O comunicado está assinado por Geison da Silva Santos, CPF n. 035.379.322-19¹ (ID=996166).

2. Eis a narrativa apresentada (sic):

Dirijo-me a essa respeitável instituição para informar que a Câmara Municipal de Vilhena continua desrespeitando o item I, alínea “a” do Acórdão AC2-TC00867/18, bem como o item 6.2.3 da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, ambos descritos abaixo:

¹ CPF confirmado no Sistema CRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

a) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, comprove nestes autos: i) a homologação do certame e a nomeação dos candidatos aprovados, em quantitativo suficiente a fazer cessar as irregularidades constatadas neste processo; ii) a posse e exercício dos novos servidores efetivos; iii) e a exoneração dos servidores comissionados cujos cargos serão automaticamente extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18.

6.2.3. Efetive a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público 01/2018/CVMC/RO no quantitativo de vagas nele ofertadas, tendo em vista que conforme julgado do STF colacionado nesta peça técnica, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

Conforme documentos já encaminhados a essa Corte e anexados ao Processo 06038/2017, o cargo de Analista Parlamentar continua com 4 (quatro) vacâncias, em virtude das desistências dos candidatos nomeados no mês de junho de 2020. Diante das desistências e considerando que existem outros candidatos aprovados na fila de espera, a Câmara deveria ter nomeado esses candidatos logo após encerrado o prazo para a posse dos candidatos desistentes, conforme determinação dessa unidade técnica e Ministério Público de Contas. Nesse sentido, o Presidente do Legislativo Municipal apresentou defesa a esse Tribunal argumentado que, em caso de desistência de algum candidato, as próximas nomeações ocorreriam de forma "AUTOMÁTICA" conforme mostra o relatório de Instrução (ID 971508), anexado ao Processo 06038/2017 em 30 de novembro de 2020 - todavia, até o presente momento essas nomeações não ocorreram, mesmo tendo decorridos mais de 07 (sete) meses desde o ato de nomeação dos desistentes. Já no mês de dezembro de 2020, a presidência da Casa apresentou outra justificativa, alegando que as nomeações dos candidatos excedentes ainda não haviam ocorrido em virtude de o prazo para a posse daqueles candidatos nomeados em junho ainda não ter expirado (juntado ao processo 06038/17 sob nº00020/21 em 08/01/2021), Além disso, segundo o presidente, haveria a necessidade de a Câmara receber contra fê desses candidatos dando ciência da nomeação: Nota-se que essa justificativa é totalmente descabida, visto que a Lei Complementar Nº 007/1996 (Estatuto dos servidores públicos do Município de Vilhena) apresenta de forma expressa no Parágrafo 1 do Art. 13 que a posse do candidato ocorrerá no prazo de 30 dias contados da ato de provimento, sendo possível uma única prorrogação por igual período. Já o Parágrafo 6º do mesmo Art. menciona que o ato será tomado sem efeito caso a posse não ocorra dentro desse prazo. Ademais, a publicação dos atos em meios oficiais (Diário Oficial do Município e Site Oficial da Câmara Municipal) dispensa a ciência expressa dos candidatos. Ainda em 2020, a Unidade técnica dessa Corte de Contas n 0322/2020 que determinou a adequação do número de Assessores Parlamentares que atuam junto aos gabinetes transcrita a seguir:

6.2.1. Implemente a adequação do número de servidores nomeados livremente em comissão junto aos gabinetes dos vereadores, podendo ser considerado razoável 1 (um) servidor para ocupar o cargo de CHEFIA DE GABINETE e 2 (DOIS DE ASSESSOR PARLAMENTAR):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Em consulta realizada no Portal Transparência da Câmara Municipal na presente data (11/02/2021), constatou-se que atualmente se encontram ativos 38 (TRINTA E OITO) ASSESSORES PARLAMENTARES (documento comprobatório em anexo a essa peça). Assim, a Câmara Municipal de Vilhena conta com 12 (doze) Assessores Parlamentares acima daquilo que seria considerado razoável por esse órgão fiscalizador, tendo em vista que são 13 (treze) gabinetes que compõem a estrutura atual. Segundo uma representação feita junto ao Ministério Público Estadual subscrita por Fernando Antônio Costa e já encaminhada pelo *Parquet* a essa Corte (Notícia de Fato n. 202000119917), juntada ao processo 06038/17 sob a numeração 07478/20, o interessado questiona um possível desrespeito por parte da unidade fiscalizada de que mesmo após os apontamentos feitos pela Unidade Técnica e MP de Contas nos meses de maio e junho de 2020, o Presidente da Casa teria continuado nomeando Assessores livremente, mesmo com os 4 (quatro) cargos de Analista Parlamentar ainda sem provimento. Embora o reclamante não tenha apresentado a documentação comprobatória desses fatos junto ao MP estadual em consulta realizada no Diário Oficial do ano de 2020 foi possível constatar a veracidade dos fatos, conforme tabela a seguir:

(Quadro pág. 3, doc. ID=996166)

No Diário Oficial do Município de Vilhena nº 3166 de 10 de fevereiro de 2022, constam uma relação dos Servidores Ativos e Inativos em dezembro de 2020, pois bem na relação demonstra-se que houve a exoneração dos servidores no ano de 2020, mais posteriormente houve a nomeação no ano de 2021 de mais de 40 comissionados vide os diários oficiais citados abaixo os quais enviarei no anexo juntamente a este documento:

14/01/2021 D.O.V 3142 - 28 Servidores comissionados nomeados,

15/01/2021 D.O.V 3143 - 11 Servidores comissionados nomeados

16/01/2021 D.O.V 3146 - 01 Servidor comissionado nomeado;

25/01/2021 D.O.V 3152 -01 Servidor comissionado nomeado:

01/02/2021 D.O.V 3157 02 Servidores comissionados nomeados:

03/02/2021 D.O.V 3160 - 01 Servidor Comissionado Nomeado.

Vemos que a relação publicada se encontra desatualizada, segue o "print" do portal da transparência com o quantitativo real até a presente data do número de ASSESSORES PARLAMENTARES os quais já ultrapassaram as recomendações do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Disponível em: transparencia.vilhena.ro.leg.br/porta_transparência/cargos acesso em 11/01/2021.

(Quadro pág. 5, doc. ID=996166)

Deixo aqui VS^a cientes que no dia 09 de janeiro de 2021 em sessão ordinária terça-feira que se iniciou as 09 hrs, houve discussão de um pedido de CPI contra o atual presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena o Sr. Ronildo Macedo, conforme o site Vilhena Notícias, no pedido de CPI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

constam as seguintes denúncias: "suspeita de improbidade administrativa, danos ao erário, prevaricação, fraude em licitação e superfaturamento fazem parte da denúncia protocolada nesta quinta-feira, 4 de fevereiro, contra o atual presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena, Ronildo Macedo (PV). O relatório de 32 páginas, que apontaria pagamentos indevidos à empreiteira Norte Edificações e Empreendimentos responsável pela obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vilhena, foi protocolado na diretoria legislativa da Casa de Leis pelo advogado DENNS DEIVY SOUZA GARATE, autor da denúncia. Porém a mesma foi arquivada em plenário conforme vemos no próprio site da CMV-RO.

(Recortes. págs. 6 e 7, doc. ID=996166)

A denúncia protocolada pelo Sr. DENNS DEIVY SOUZA GARATE de 32 Páginas (vide anexo), realizada no dia 04 de fevereiro de 2021, quarta-feira na Câmara de Vereadores de Vilhena - Rondônia, segundo o site Vilhena notícias "A peça de acusação foi produzida a partir de um parecer (n.0110/2019/JCSA) da Diretoria Jurídica da Câmara que recomendou em dezembro de 2019 o não pagamento via administrativa, já que a solicitação de pagamento de serviços que Norte Edificações alegava ter prestado não foram licitados. O valor inicial do contrato era de R\$ 2.513.261,05, no entanto, a obra custou mais de R\$ 3 milhões. Foram cerca de 8 aditivos com extensão de prazo para conclusão de obra e valores extras

(Recortes. págs. 9 e 14, doc. ID=996166)

Dados extraídos de <https://www.vilhenanoticias.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Veja-a-integra-da-denuncia.pdf>. acesso em 11 de fevereiro de 2021.

GEISON DA SILVA SANTOS – CPF n. 035.379.322-19

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

5. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

6. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

7. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

8. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

9. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

10. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

11. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 219/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

12. Essa nova resolução (Res. 219/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

13. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

14. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

15. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

16. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

17. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **40** conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o **arquivamento dos autos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

25. Conforme se viu na parte introdutória deste Relatório, o comunicado encaminhado a esta Corte faz menção a duas situações distintas.

26. A primeira dessas situações, refere-se ao Acórdão AC2-TC0086718, expedido nos autos do processo n. 6038/17, que trata de auditoria na gestão de pessoal da Câmara do Município de Vilhena (período de janeiro a outubro de 2017) e, mais expressamente, ao cumprimento do item “I.a” do referido acórdão:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, comprove nestes autos: i) a homologação do certame e a nomeação dos candidatos aprovados, em quantitativo suficiente a fazer cessar as irregularidades constatadas neste processo; ii) a posse e exercício dos novos servidores efetivos; iii) e a exoneração dos servidores comissionados cujos cargos serão automaticamente extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18.

27. De se destacar, que na última instrução realizada no processo n. 6038/17, conforme relatório ID=971508, datado de 30/11/2020, o corpo técnico assim se pronunciou (grifos nossos):

3. CONCLUSÃO

30. Encerrada a análise técnica de verificação de cumprimento de decisão, com base na manifestação do justificante, recepcionada pela Relatoria, nesses autos que versam sobre Auditoria Ordinária realizada na Câmara Legislativa Municipal de Vilhena que, diante dos argumentos e das novas provas colacionadas, que foram de encontro aos derradeiros posicionamentos concluídos pelo Corpo Técnico e o *Parquet* desta Corte, nesta ocasião, diante dos novos atos e fatos analisados, constituídos após esses posicionamentos conflitantes, **conclui-se pelo cumprimento do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, ante os objetivos alcançados desta Auditoria Ordinária realizada**, conforme exposto no item 2 e seus subitens desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

31. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

32. 4.1. Julgar pelo cumprimento do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, com base no item 3. CONCLUSÃO;

33. 4.2. Determinar, ao jurisdicionado, representado pelo senhor Ronildo Pereira Macedo, atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena ou a quem lhe substituir legalmente, que encaminhem a esta Corte de Contas, a comprovação das exonerações dos 3 servidores comissionados, conforme expostas no subitem 2.1.2 desta análise, caso normalizado as situações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

excepcionalidades informada. Na resposta mencionar que se refere ao Processo n. 6038/17-TCE-RO;

34. 4.3. Dar conhecimento aos demais responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

35. 4.4. Determinar o arquivamento com resolução de mérito, desses autos (6038/17), ante cumprimento do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, com base no item 3. CONCLUSÃO;

28. Portanto, como o corpo técnico se pronunciou pelo cumprimento dos termos do Acórdão AC2-TC0086718, entendemos ser cabível que sejam extraídos os documentos pertinentes à questão e que estes sejam juntados aos autos de n. 6038/17, para avaliação de possível impacto sobre a última instrução.

29. Destacamos que outros PAP versando sobre esses mesmos assuntos já tiveram encaminhamento semelhante, com apensamento dos mesmos aos autos citados, vide processos nºs. 788/20, 977/20, 982/20 e 1596/20.

30. A **segunda questão** abordada no comunicado, diz respeito a uma denúncia assinada por Denny Deivy Souza Garate, que teria sido apresentada aos vereadores do município de Vilhena, a qual coletamos e anexamos aos presentes autos, conforme ID=1003326 e que diz respeito a **alegadas irregularidades ocorridas no processamento de despesas relativas à reforma e ampliação da sede da Câmara**, bem como na **nomeação irregular de servidor comissionado (Udson Camargo)**, sendo que esta última já está sendo tratada no citado processo n. 6038/17.

31. Segundo o comunicado de irregularidades essa denúncia apontaria *“pagamentos indevidos à empreiteira Norte Edificações e Empreendimentos, responsável pela obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vilhena”* e que teria sido *“arquivada em plenário”*.

32. Resumidamente, no que concerne à documentação da denúncia, esta narra que a *“reforma e ampliação do novo prédio da Câmara Municipal de Vilhena custou próximo de 5 milhões de reais somado todos os muitos aditivos realizados desde o início até o final da obra”*, e que *“apesar de todo esse custo a obra teria sido recebida com inúmeras avarias, tais como janelas e portas não instaladas de maneira correta, problemas elétricos e hidráulicos e principalmente vários alagamentos em diversos setores em dias de chuva”*.

33. Alega que parte dos serviços contratados foram realizados sem licitação, por não constarem do projeto inicial da obra (muro, cobertura de estrutura metálica, lajes, etc.), e que isto teriam gerado um custo adicional de R\$ 342.561,56 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), que estaria sendo judicialmente cobrado da Câmara.

34. Alega que haveria pareceres de profissionais da área que teriam concluídos que teria sido praticado sobrepreço na execução das obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

35. Alega que documentos importantes sobre os serviços prestados teriam desaparecido.
36. Alega que essa situação foi apresentada, reiteradamente, aos vereadores, e estes não adotaram as providências esperadas, quais seriam, segundo o denunciante: a instauração de tomada de contas especial; a abertura de comissão processante; o afastamento do então presidente da Câmara, vereador Ronildo Pereira Macedo.
37. Pois bem.
38. De acordo com as nossas pesquisas no Portal de Transparência da Câmara do Município de Vilhena, a reforma e ampliação foi contratada por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, Cnpj n. 07.311.820.001-43, cujo valor original mais aditamentos² alcançou o montante de R\$ 3.118.023,04 (três milhões e cento e dezoito mil e vinte e três reais e quatro centavos) (ID=1003579).
39. De acordo com o que consta no Sigap, entre os exercícios de 2018/2020 foram realizados pagamentos, à conta da referida contratação, processo administrativo n. 134/2017, no montante de R\$ 3.102.226,39 (três milhões e cento e dois mil e duzentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) (ID=1003597).
40. Tais valores foram contabilizados como sendo da unidade gestora Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam.
41. Constatamos, também, que a empresa contratada entrou com reclamação na justiça estadual visando ao recebimento de serviços que teriam sido realizados à margem do projeto da obra, conforme processo judicial n. 7008296-94.2019.8.22.0014, mas não obteve êxito na rogativa, conforme sentença datada de 27/01/2021 e da qual cabem recursos (ID=1003660):

(...) De início, necessário se faz consignar que a controvérsia que demanda pronunciamento judicial está na possibilidade da requerente, ora contratada, fazer jus a recebimento de diferença de despesas que aduz ter suportado, despesas estas que, de acordo com suas próprias alegações, apesar de essenciais, não teriam sido previstas na documentação que instruiu o procedimento licitatório.

(...) Restou comprovado que o procedimento licitatório, fundante deste litígio, foi realizado na modalidade de concorrência, com o critério de escolha da melhor proposta baseada no Regime de Empreitada por PREÇO GLOBAL, na forma de execução indireta (art. 10, II da Lei nº. 8.666/93).

O regime de contratação de empreitada por preço global leva em consideração a obra como um todo, do qual os licitantes têm conhecimento prévio, comprometendo-se o vencedor à execução pela proposta financeira lançada, consoante disposto no art. 47 da Lei nº. 8.666/93.

(...) Desta forma, em que pese a insurgência da requerente quanto a inadequação do regime proposto pela Administração, qual seja, o de

² Não localizamos cópia do contrato, nem dos aditamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

execução indireta por PREÇO GLOBAL e não unitário, como afirma ser o adequado, o fato é que, ao participar da licitação, a requerente optou por se submeter as regras ali consignadas, não podendo, agora, após consagrar-se vencedora no certame e, ainda, após ter realizado a obra, vir em juízo questionar eventual inadequação do regime de execução escolhido pelo contratante e, ressalte-se, aceito pela contratada.

(...) Ocorre que, além de tal conduta não encontrar amparo em procedimentos que envolvam contratos administrativos, há informação de que, antes da interposição da presente demanda, foram realizados 07 (setes) aditivos contratuais, sendo que, em um deles, inclusive, há menção ao acréscimo de valores, o que pode ser verificado na Solicitação de Despesas (1º Aditivo) no valor de R\$352.403,36 (id nº. 34748263 - Pág. 3).

Portanto, apesar da combatida argumentação apresentada pela requerente, seu pleito não encontra amparo legal, vez que, ao se submeter aos critérios previstos no edital, somente a ele e a legislação de regência do ato, qual seja, a Lei de Licitações, é que pode a decisão ser prolatada.

Nesta demanda, a intenção da parte é a de ser ressarcida por despesas decorrentes de serviços que, como reiteradamente pontuado, apesar de essenciais a finalidade da obra, não estariam previstos nas planilhas existentes inicialmente no procedimento licitatório.

Neste sentido, é evidente que tal contexto, mesmo que tenha sido ajustado verbalmente por agentes administrativos, como afirmado pela requerente, não pode ser encarado como decorrente de fato superveniente a autorizar a revisão, já que a suposta diferença entre o custo real da obra e o projeto licitado decorreu de erro (no mínimo) na projeção dos custos da própria contratada.

Esta, desde o início do procedimento licitatório, poderia ter contestado o memorial técnico descritivo, pois em seu favor existia a possibilidade de vistorias prévias no terreno em que seria realizada a obra e até mesmo nos projetos pertinentes. No entanto, quedou-se inerte e não apresentou qualquer impugnação aos termos ali consignados.

Desta forma, o que se observa dos autos é que, apesar de ter plena ciência da obra que se propôs a realizar, a requerente apresentou proposta de valor inferior e foi justamente este o critério que foi considerado pela Administração para a declarar como vencedora do certame (id nº. 34745379 - Pág. 5-7).

(...) Convém, ainda, consignar que, na empreitada por preços unitários, a regra de medição é a aferição dos serviços na exata dimensão em que foram executados no local da obra, sendo que, nestes casos, os riscos dos contratantes em relação a diferenças entre o previsto e o realizado, são pequenos.

Já no que respeita a empreitada global, a licitante vencedora se compromete a realizar o serviço por preço certo e total (art. 6º, VIII, “a” da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Lei nº. 8.666/93), ou seja, assume o risco de eventuais distorções de quantitativos a serem executados a maior do que os previstos no contrato. Por outro lado, a Administração também assume o risco em pagar serviços cujas quantidades foram avaliadas em valor superior no momento da licitação.

A questão preponderante, neste regime de execução é, evidentemente, o preço ajustado e tal consciência é inerente a todos que atuam nesta esfera de execução de serviços públicos.

Por este motivo, a única conclusão que pode ser aplicável ao caso é a de que as partes, ao assinar o contrato elaborado, assumiram todos os seus riscos: a contratante em relação à possibilidade dos serviços e materiais necessários ao alcance do escopo demandarem quantitativo menor do que o projetado e, a contratada, por sua vez, quanto à assunção de encargos mais elevados para concluir o escopo contratual.

Portanto, se a contratante falhou em prever condições que dessem suporte a fiel execução dos termos propostos e, apesar disso, seus gestores tenham assumido obrigações desprovidas do amparo jurídico inerente a contratação pública, o que pode, em tese, atrair a respectiva responsabilização, certo é que tal conduta não é apta a cancelar pretensões de cobranças não previstas no ato contratual pertinente.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e, conseqüentemente, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido principal **JULGO IMPROCEDENTE** interposto por NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI em face da MUNICÍPIO DE VILHENA. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa na forma do art. 85, §2º do CPC.

Por fim, considerando que o contexto aqui apresentado envolve atos que, em tese, podem ensejar apuração de outras responsabilidades, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para ciência e providências que entender pertinentes.

Em caso de eventual recurso, intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Caso nada seja requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

42. Por fim, cabe salientar que verificamos, conforme notícia publicada no Portal da Câmara do Município Vilhena que a denúncia foi rejeitada pela maioria dos vereadores (ID=1003746), conforme transcrevemos (grifos nossos)³:

³³<https://www.vilhena.ro.leg.br/institucional/noticias/vereadores-rejeitam-denuncia-contra-presidente-da-camara>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

VEREADORES REJEITAM DENÚNCIA CONTRA PRESIDENTE DA
CÂMARA

(Dez vereadores votaram contra o recebimento)

Os vereadores de Vilhena rejeitaram o recebimento de denúncia contra o presidente da Câmara, Ronildo Macedo (PV). O documento foi protocolado na quinta-feira (4) por um eleitor e pede a instauração de Comissão Processante. As discussões e votações aconteceram durante a 2ª sessão ordinária da Câmara, na manhã desta terça-feira (9).

Na denúncia, o eleitor Denny Deivy Souza Garate alega que Ronildo Macedo deve ser investigado pelo suposto crime de prevaricação ao se omitir de tomar providências com relação às denúncias de fraude à licitação, superfaturamento e pagamentos irregulares na reforma e ampliação do novo prédio da Câmara.

Além disso, o eleitor denuncia supostos pagamentos irregulares a servidor público comissionado, contrariando, assim, determinação do Tribunal de Contas para que fosse exonerado. Com isso, o denunciante pediu instauração de Comissão Processante e afastamento das funções de presidente.

A denúncia foi lida na íntegra pela secretária vereadora Clerida Alves (Avante). Depois disso, o advogado Güntehr Schulz e o analista de Licitação, Aveles Allan Júnior do Couto, ambos servidores efetivos da Câmara, foram convidados para dar explicações técnicas na tribuna.

Os servidores fizeram parte de **uma comissão especial revisional**, que já investigou as supostas irregularidades que estão na denúncia. **Ao final das apurações, eles requereram à presidência um laudo de engenheiro especializado em perícia, o que está sendo providenciado.**

Após os esclarecimentos, 10 parlamentares votaram pelo não recebimento da denúncia. Os vereadores Dyonatan Pagani (PSDB) e Sargento Damassa (PROS) votaram pelo recebimento. Com esse resultado, **a denúncia foi arquivada.**

Quanto à situação da contratação do comissionado, os vereadores não deliberaram em plenário, porque o acórdão do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) que determinou a exoneração do servidor, bem como a extinção automática do cargo, foi cumprido em dezembro de 2020.

43. Assim, ainda que ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, esta Corte poderá, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Câmara, bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma, determinando a estes que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- a) Analisem e se pronunciem sobre os termos da denúncia apresentada por cidadão, versando sobre possíveis irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da câmara municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, Cnpj n. 07.311.820.001-43, tendo como fontes de recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam;
- b) Encaminhem, para conhecimento desta Corte: o resultado da análise solicitada no item “a”; relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela “comissão especial revisional” que teria sido nomeada pela Câmara para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especializado de engenheiro, se houver; cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

- a) Juntada dos documentos ID=996166, 1003324 e 1003324 ao processo n. 6038/17, para subsidiar as análises da ação de controle ali em curso;
- b) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Câmara do Município de Vilhena (Ronildo Pereira Machado), bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma (Jonathas Soares da Silva), determinando a estes que:
- i.* Analisem e se pronunciem sobre os termos da denúncia apresentada por cidadão, versando sobre possíveis irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da câmara municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, Cnpj n. 07.311.820.001-43, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- ii. Encaminhem, para conhecimento desta Corte: o resultado da análise solicitada no item “a.i”; relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela “comissão especial revisional” que teria sido nomeada pela Câmara para analisar os termos da denúncia apresentada⁴; laudo especial de engenheiro, se houver⁵; cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Auditor de Controle Externo - Supervisor
Matrícula 408

⁴ Conforme citado em matéria divulgada pela página institucional da câmara, parágrafo 42 deste Relatório.

⁵ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	00294/21
Data Informação	22/02/2021
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Denunciante
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades na nomeação excessiva de cargos em comissão e na realização de despesas na reforma e ampliação do prédio da Câmara.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão de Pessoas
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	1
Opine Aí	0,595959596
Nível IDH	Alto
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Câmara Municipal de Vilhena
Última Conta	Regulares com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	30/08/2018
Tempo da Última Auditoria	3
Município/ Estado	Vilhena
Gestor da UJ	Ronildo Pereira Macedo
CPF/CNPJ	657.538.602-49
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2017
Exercício de Fim do Fato	2020
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	Sem VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	12/03/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	00294/21
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	22
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	4
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	6
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	8
Seletividade	Índice	40
	Qualificado	Ciência ao Gestor

Em, 15 de Março de 2021



FRANCISCO REGIS XIMENES DE
~~ALMEIDA~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 15 de Março de 2021



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
COORDENADOR ADJUNTO